LEI :-

ARTIGO 1º :- O inciso II do artigo 7º da Lei nº 18 de 25 de - maio de 1.983, passa vigorar com a seguinte redação:

" II - As importâncias decorrentes da cobrança de Contribuição de Melhoria dos proprietários de imóveis beneficiados com as obras de pavimentação, recapeamento, guias e sargetas, serviços preliminares e complementares.

ARTIGO 2º :- O Artigo 13 dalei de nº 18,de 25 de maio de 1.983 passa a vigorar com a redação abaixo, e acrescido de parágrafo único:

" Artigo 13 :- As obras e serviços, que terão como- limite total a despesa realizada, serão reembolsados pelos - proprietários de imóveis por eles beneficiados na forma de - Contribuição de Melhoria sendo os valores recolhidos levados- a crédito na conta do Fundo Especial do Programa de Apoio à pavimentação.

PARÁGRAFO ÚNICO :- A parcela do custo a ser cobrada de cada- proprietário marginal será o produto do valor unitário dos custo por metro quadrados pela área resultante da multiplicação- da testada do imóvel pela distância da sarjeta ao meio da via carroç-ável.

ARTIGO 3º :- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e terá eficácia - à partir de 1º de janeiro de 1.984.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.....

.....

LEI Nº 90, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1.983.

"Dispõe sobre a Feira-Livre".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Estado de S.Paulo, usando de suas atribuições legais e regimentais, DECRETA a seguinte .....

LEI :-

ARTIGO 1º :- As feiras-livres destinam-se à venda diretamente ao consumidor, por preços acessíveis e exclusivamente a varejo, das seguintes mercadorias:

I - Gêneros alimentícios em estado natural:

a-hortaliças em geral (legumes, verduras, herbáceas frutos comestíveis, etc.),condimento s e temperos, ovos, sementes, cereais e outros produtos de horit-fruticultura que, embora beneficiados, não tenham sofrido processo de transformação industrial;

b-aves e outros animais vivos, de pequeno porte, destinados à alimentação himana: galináceos, suínos, caça, etc.;

c-outros produtos "in natura" de orígem animal, cuja venda não dependa de inspeção sanitária federal ou estadual.

II - Outros gêneros alimentícios:

a-farináceos, fáculas, biscoitos,bolachas,doces, confeitos, balas, etc...;

b-conservas em geral e outros produtos industrializados de orígem vegetal;

c-carne fresca, aves abatidas,peixes,mariscos,etc.;

d-carne salgada ou em conserva, salame, mortadela,-presunto, salsichas, e outros da mesma natureza;

e-laticínios em geral, queijo,manteiga, requeijão,-etc.;

f-sorvetes,refrigerantes,"churrasquinhos", pastéis, e outros salgados preparados à vista do consumidor.

III - Artigos para uso doméstico :

a- flores naturais, folhagens e outras plantas ornamentais;

b-flores artificiais, vasos e outros produtos ornamentais, desde que de orígem artesanal;

c-mudas de plantas alimentícias ou ornamentais;

d-utensílios culinários indispensáveis à copa-cozinha doméstica;

e-sabão popular para lavagem de louça ou roupa;

f-peças de reposição para fogões e para outros aparelhos ou utensílios de uso culinário.

IV - Artigos para uso pessoal:

a-peças do vestuário ecalçados para trabalho ou parauso diário;

b-bijuteria;

c-sabonetes e outros artigos de toucador;

d-outros artigos de pequeno valor para uso diário,a

critério da Prefeitura.

§ 1º :- Não será permida a venda de bebidas alcólicas, de produtos farmacêuticos, de armas e munição de qualquer natureza-nem, tampouco, de ferramentas ou utensílios profissionais, de aparelhos ou material elétrico e de qualsquer objetos que não representem, efetivamente, a finalidade das feiras-livres.

§ 2º :- Para a venda dos artigos especificados nos incisos II, alínea f; III, alíneas "d","e" e "f"; e IV, o feirante deverá comprovar, por ocasião da matrícula a que se refere o artigo-32, a sua qualidade de vendedor ambulante, obedecida a legislação municipal vigente.

§ 3º :- O feirante deverá apresentar aos funcionários encarregados da fiscalização das feiras-livres,sempre que solicitado a documentação que comprove a regularidade fiscal das mercadorias postas à venda.

§ 4º :- Para a venda de mercadorias especificadas nos incisos I,II,alíneas "e"; e III, alineas "a","b" e "c", terão preferência absoluta os próprios produtores, criadores e artesãos, obedecida a ordem de prevalência estabelecida no artigo 37.

ARTIGO 2º :- As feiras-livres serão localizadas em logradouros ou vias públicas, designadas pela Prefeitura, tendo em vista-o interesse público e as imperativas do tráfego, e serão realizados em dias ehorários previamente determinados.

ARTIGO 3º :- As feiras-livres serão administradas por órgão - prórpio do setor de Abastecimento e Agricultura, que designará o respectivo Encarregado e os servidores necessários à fiscalização.

§ ÚNICO :- O encarregado e os Ficais das fieras-livres, deverão portar documento especial de identificação, quando em serviço.

ARTIGO 4º :- Ao Encarregado das Feiras-Livres compete:

I - supervisionar e controlar o funcionamento das - feiras-livres no Município;

II - inspecionar, frequente e periodicamente, a ordem , a higiene e a asseio das feiras livres, bem como o estado - de conservação das barracas, dos viveiros, dos tabuleiros e dos demais pertences dos feirantes;

III - Examinar o estado sanitário das mercadorias postas à venda, autorizado a sua venda ou promovendo a sua interdição ao consumo, quando estiverem deteriorados ou atentarem-contra a higiene.

IV - comunicar à autoridade competente a irregularidade fiscal das mercadorias postas à venda, interditando, des-

de logo, as que estiverem em desacordo com a legislação municipal;

V - controlar a entrada e a saída de mercadorias, inspecionando periodicamente sua pasagem ou medida;

VI - controlar a utilização dos espaços e das áreas-livres das feiras, fiscalizando a observância das obrigações-assumidas pelo feirante;

VII - fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como das demais disposições aplicáveis à - espécie, promovendo contra os infratores e lavratura de autos de infração e das notificações necessárias;

VIII - promover a fiscalização do recolhimento das taxas de ocupação e de limpeza previstas nos artigos 39 e 40 e visar os comprovantes mencionados no artigo 42.

IX - determinar e coordenar a prermanência dos fiscais nas feiras-livres durante toto o tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar rigorosamente as disposições regulamentares;

X - impedir a permanência, no recinto da feira ou - nas aus imediações de pessoas embriagadas, mendigos ou quaisquer outras que se portem inconvenientemente, solicitando a - intervenção policial quando necessário.

ARTIGO 5º :- A competência pervista nos incisos II, III, V, VII e X do artigo anterior é extensiva aos fiscais das feiras-livres.

ARTIGO 6º :- Todas as mercadorias deverão estar nos locais determinados pelo menos 30 (trinta) minutos antes da hora do - início da feira, e a retirada de placa de controle pelo menos 60 (sessenta)minutos antes da hora do início, a fim de serem-examinados pelos Ficasi de Serviço, que deverão mandar retirar as mercadorias que julgarem impróprias para o consumo, sem - prejuíso das sanções previstas.

ARTIGO 7º :- À hora fixadapara o término da feira, o feirante suspensderá imediatamente as venda e iniciará o serviço de entrega da placa de controle e desarrumação e encaixotamento - das mercadorias restantes, providenciando, em seguida, o transporte de todos os seus pertences, inclusive das barracas (quando próprias) de forma a fica o recinto livre e pronto para o início imediato da limpeza.

§ ÚNICO :- Se as barracas forem de aluguel ao seu proprietá - rio cumpre desarmá-la e providenciar o transporte previsto - neste artigo.

ARTIGO 8º :- O transporte das mercadorias para a feira e o da sua retirada posterior correrão por conta e risco do feirante

ARTIGO 9º :- Depois de descarregados, os veículos de transporte deverão ser imediatamente retirados para local onde não interrompam ou perturbem o trânsito cuidando-se, também, para - que não ocasioem acidentes.

ARTIGO 10 :- O descarregamento e a arrumação das barracas, dos tabuleiros e das mercadorias só serão permitidos no horário - previamente fixado para tal fim.

ARTIGO 11 :- As carnes, salames, salsichas e produtos similares deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados- observados rigorosamente os preceitos de higiene.

ARTIGO 12 :- Para venda de peixes e mariscos, será obrigatória a utilização de recipiente estanque, destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se, ainda, as normas especiais de higiene e prevenção aconselháveis para o caso.

ARTIGO 13 :- Os produtos de laticínios deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de pó e de outras impurezas, satisfeitas, ainda, as demais condições de higiene e prevenção.

ARTIGO 14:- As aves e os animais vivios, destinados à alimentação, humana, deverão ser mantidos em viveiros apropriados - para cada caso, observadas as normas de proteção aos animais.

ARTIGO 15 :- O preparo e a venda de sorvetes, refrigerantes,- "churrasquinhos", patéis, sanduiches e outros salgados só serão permitidos em locais previamente determinados e observados rigorosamente as normas Municipais.

ARTIGO 16 :- É expressamentem proibida, no recinto das feiras -livres e nas promidades, a venda de mercadorias em caminhões- ou em veículos de qualquer natureza, exceto no caso do artigo 29, não sendo permitido, também, o estacionamento destes, contendo mercadorias expostas, nas ruas ou logradouros limítrofes do recinto da feira.

ARTIGO 17 :- É vedada a colocação de mercadorias em contato - direto com o solo, seja para venda ou simples depósito.

ARTIGO 18 :- É expressamente proibida a comercialização de - mercadorias adquiridas na própria feira.

§ ÚNICO :- Extende-se a proibição contida neste artigo, aos - atacadistas, kprodutores, comerciantes em geral que fornecerem mercadorias para a venda na feira-livre.

ARTIGO 19 :- Aos feirantes será permitido, 60 (sessenta) minutos antes do encerramento da feira, levarem a leilão suas mercadorias, se outro destino não lhes quizerem dar.

ARTIGO 20 :- As mercadorias que, terminadas as vendas, forem- abandonadas no recinto da feira, serão arrecadadas pela Prefei

tura, levadas a leilão ou doadas a instituições de caridade,- sem que assista ao proprietário direito a espécie alguma de - indenização.

§ ÚNICO :- Serão recolhidas pela Prefeitura, para fins previstos neste artigo, as mercadorias que permanecerem no recinto- da feira após 60 (sessenta) minutos do encerramento desta.

ARTIGO 21 :- A importância resultante do leilão a que se refere o artigo anterior será doada a instituição de caridade, a c critério da Prefeito Municipal.

ARTIGO 22 :- Só poderão exercer atos de comércio nas feiras- livres os feirantes e as pessoas relacionadas no cartão de - identificação a que se refere o artigo 34.

ARTIGO 23 :- São obrigações comuns a todos os que exercerem - atividades nas feiras livres:

I - cumprir a presente lei;

II - tratar o público com urbanidade e respeito, bem- como acatar as ordens emanadas das autoridades encarregadas - dafiscalização e do policiamento;

III - tratarem-se com urbanidade e respeito mútuo, de modo evitar pertubações no funcionamento da feira;

IV - possuir em suas barracas balanaç,pesos e medidas- conforme a espécie de mercadoria- devidamente aferidas,- sem vício ou alteração que possa causar prejuízo ao comprador;

V - pesar ou medir as mercadorias com toda exatidão, não usando de artifícios para lubridiar o comprador;

VI - não vender mercadorias ou tê-las expostas à venda, quando falsificadas, alteradas ou condenadas pela saúde - público;

VII - não jogar lixo ou similar nas imediações de sua barraca ou nas áreas de trânsito livre;

VIII - ter em suas barracas um recepstáculo para guarda de lixo, resíduos ou qualsquer detritos provenientesde seu gênero de comércio;

IX - afixar nas barracas, em lugar bem visivel, a tabela de preços de suas mercadorias;

X - manter as barracas, os tabuleiros, os utensílios e demais pertencer em perfeito estado de conservação, higiene e asseio;

XI - trocar qualquer mercadoria e, quando não for possível a troca, fazer a restituição da importância correspondente, uma vez que a reclamação seja procedente e apresentada no transcorrer da própria feira;

XII - manter os pratos de balança sempre em rigorosa limpeza, sem resíduos, jornais e restos de mercadoiras;

XIII - ter, para a venda a retalho de mercadorias, não sujeitas a cozimento, poquenas vitrinas para isolá-las de pó e das moscas;

XIV - conservar biscoitos, bolachas, farináceos, doces e confeitos em altas, caixas, pacotes ou louças fechadas;

XV - não apregoar as mercadorias com algazarra nem usar palavras ofensivas ao decoro público;

XVI - não dedocar suas barracas, tabuleiros, viveiros e demais pertences para locais diferentes daqueles que lhes forem determinados;

XVII - não ocupar espeço maior de que aquele que lhes for reservado por ocasião da matrícula;

XVIII - não iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar nem prolong-a-lo além da hora de encerramento;

XIX - apresentar, quando solicitado pelo fisco, os seus eccumentos de identidade, e o atestado de que trata o item II do artigo 32, quando comerlializarem gêneros alimentícios.

ARTIGO 24 :- A tabela de preços mencionada no inciso IX do artigo anterior seráorganizada pelo feirante com vistas aos preços correntes nos mercados e no comércio atacadista, incidentes sobre os gêneros alimentícios em geral e mercadorias de primeira necessidade, e levando em conta a finalidade das feiras-livres, definidas por esta Lei.

§ 1º :- Os transportadores e comerciantes que revenderem mercadorias aos feirantes, não poderão negociar as aus mercadorias diretamente ao consumidor, nas promimidades ou no interior das feiras.

§ 2º :- Os comerciantes que vierem suprir o mercador, deverão suprir os feirantes em igualdade de preços.

ARTIGO 25 :- Será cassada a licença dos feirantes. que, isoladamente ou em grupos, tentarem manobras de qualquer natureza para forçar a alta de preços.

ARTIGO 26 :- O comércio nas feiras-livres, sóserá permitido em barracas construídas de madeira ou outro material resistente, com cobertura do lona, obedecidos os modelos padronizados pela Prefeitura, excetuado o caso do artigo 29.

§ ÚNICO :- As barracas deverão ser facilmente desmontáveis e mantidas sempre em perfeito estado de conservação.

ARTIGO 27 :- O tabuleiro, a mesa, o viveiro, o receptáculo, de lixo, caixotes, utensílios e quaisquer pertences do feirante só poderão ser colocados e mantidos sob a lona de cobertura -

da respectiva barraca e de forma que seja reservado sob a lona, espeço necessário a permanência do feirante e do comprador durante o ato do comércio.

ARTIGO 28 :- As áreas indicadas para a localização das feiras livres, deverão ser figuradas em croquis, divididas segundo a espécie de mercadorias e subdivididas em espaços destinados às barracas e em corredores e passagens de livre trânsito para pedestres.

§ 1º :- As divisões e subdivisões deverão ser demarcadas no terreno, dando-se numeração aos espaços, que serão dispostos em alinhamento.

§ 2º :- A distância entre o alinhamentos, para formação dos corredores de trânsito livre, será,de, no mínimo 2,40 m (dois metors e quadrenta centímetros).

§ 3º:- A cada 25 m (vinte e cinco metros) no alinhamento, haverá uma passagem para pedestres, de largura nunca inferior a 1,50 metros.

§ 4º :- As calçadas não poderão ser utilizadas para demarcação de espaços.

§ 5º :- Cada espaço destinado à barracas deverá ter, no mínimo ,2 (dois) e, no máximo, 10 (dez) metros quadrados.

§ 6º :- Cada espeaço destinado a exposição de mercadorias, deverá ter no máximo 1,00 metro de largura de 2,00 metros de comprimento.

§ 7º :- Para controle das barracas e sua localização segundo a especificação do artigo 1º, serão adotadas placas de controle, numeradas, em cores e faixas indicadoras.

ARTICO 29 :- Os vendedores ambulantes das mercadorias especificadas no inciso II; alínea "f", do artigo 1º, terão localização especial lno recinto da feira, independentemente de ocupação de espaço demarcado e de maneira a não prejudicar o trânsito de pedestres e as condições de higiene.

ARTIGO 30 :- A área destinada ao comércio de aves e animais vivos deverá ser localizada em polo oposto ao da venda das mercadorias especificadas no inciso I,alíneas "a",do art.1º.

ARTIGO 31 :- A licença para o comércio nas feiras livres será concedida pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado, no qual declara as mercadorias que deseja vender e as pessoas encarregadas da venda (familiares,empregados ou prepostos).

ARTIGO 32 :- Deferido o requerimento e havendo vaga de espaço no recinto da feira, ser-lhe-á feira a matrícula mediante a presentação dos seguintes documentos:

I - prova hável de identidade

II - atestado de sanidade física e mental fornecida pelo Posto de saúde

III - declaração de responsabilidade, firmada pelo feirante, relacionando as pessoas encarregadas das vendas das mercadorias.

§ ÚNICO :- A mesma documentação será exigida das demais pessoas encarregadas da venda.

ARTIGO 33 :- Feita a matrícula, será fornecido ao feirante um cartão de identificação, que será afixado em lugar visível na respectiva barraca, contendo os seguintes elementos:

I - nome completo do feirante;

II - endereço completo do feirante;

III - número da matrícula;

IV - discriminação completa das mercadorias a serem-vendidas, de conformidade com a especificação do art.1º;

V - número do espeço que lhe foi reservado;

VI - nome dos seus auxiliares de venda (familiares,-empregados ou preposto).

VII - data em que foi expedido o cartão de identificação, e,

VIII - carimbo da Prefeitura e assinatura de autoridade competente.

§ ÚNICO :- O cartão de identificação deverá ser plastificado-pelo feirante.

ARTIGO 34 :- Cada feirante poderá obter, no máximo, dois espaços no recinto da feira, desde que as mercadorias que desejavender sejam diversificadas na forma da especificação do art. 1º.

§ 1º :- Não poderá ser reservado mais de um espaço para o mesmo tipo de mercadorias.

§ 2º :- Para cada espaço corresponderá um matrícula e, consequentemente, um cartão deidentificação.

ARTIGO 35 :- A repartição competente da Prefeitura manterá - em ordem e devidamente atualizado o cadastro dos feirantes,-devendo fornecer elementos do mesmo ao Encarregado e aos fiscais das feiras-livres.

ARTIGO 36 :- Não havendo vaga de espeaço no recinto da feira-livre, será feita a inscrição do interessado em livro próprio em ordem numérica e cronológica, a fim de que quando ocorrervaga, possa a ela concorrer na forma do artigo seguinte.

ARTIGO 37 :- Terão preferência para a reserva de espaço no recinto das feiras livres, obedecidas a propcrção prevista no artigo 46.

I - os candidatos a que se refere o artigo 1º,§ 4º;

II - aqueles que pretenderem vender as marcadorias especificadas no inciso Ido artigo 1º ;

III - aqueles que se dedicarem à venda das mercadorias especificadas no inciso II do artigo 1º;

IV - aqueles cujos atos de comércio sejam praticados por si mesmo e/ou por familiares.

§ 1º :- A preferência é estabelecida na ordem deste artigo, de maneira que a existência de uma categoria exclui as demais.

§ 2º :- Em caso de empate, terá preferência, na seguinte ordem:-

I - o que já era feirante, sob regulamentação anterior;

III - aquele inscrito há mais tempo, na hipótese do artigo 37.

II - o mais antigo nas condições do inciso anterior.

ARTIGO 38 :- O feirante que faltar a 2 (duas) feiras consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, em 6 (seis) meses, terá a sua matrícula concelada, abrindo vaga de espaço para outro candidato.

ARTIGO 39 :- Ficam fixadas as seguintes taxas de ocupação, por metro quadrado, do espaço reservado e for feira realisada, calculadas empercentual sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município.

M^2	PRODUTOS	
	MANUFATURADOS	HORTIFRUTIGRANJEIROS E ARTESANAIS
2	7% (UF)	3% (UF)
2 a 3	8% (UF)	3,5% (UF)
3 a 4	9% (UF)	4% (UF)
4 a 5	10% (UF)	4,5% (UF)
5 a 6	11% (UF)	5% (UF)
6 a 7	12% (UF)	5,5% (UF)
7 a 8	13% (UF)	6% (UF)
8 a 9	14% (UF)	6,5 (UF)
9 a 10	15% (UF)	7% (UF)

ARTIGO 40 :- Fica fixada, também, a taxa de 1,5% sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município, destinada a indenizar o serviço de limpeza do recinto da feira, devida por todos os feirantes indiscriminadamente.

ARTIGO 41 :- As taxas deverão ser recolhidas antecipadamente à tesouraria da Prefeitura, no mínimo para 04 (quatro) feiras fornecendo-se ao feirante os comprovantes necessários, que deverão ser apresentados à Fiscalização para os fins previstos no artigo 48, inciso VIII.

ARTIGO 42 :- Na infração de qualquer fispositivo da presente Lei será imposta a multa comespondente ao valor de 10% (dez - por cento) e 3 (três) vezes a Unidade Fiscal vigente no municí pio.

ARTIGO 43 :- O feirante que cometer mais de 3 (três) infrações no decurso de 6 (seis) meses, com ou sem aplicação de multa,- terá sua matrícula cancelada, só podendo concorrer a outra vaga de espaço após 1 (um) ano do concelamento.

§ ÚNICO :- O feirante não poderá exercer seuas atividades enquanto não comprovar o pagamento da multa que lhe houver sido imposta, saldo se pendente de julgamento de defesa que deverá também ser comprovado.

ARTIGO 44 :- A limpeza das feiras-livres será feita pela Prefeitura à partir de 1 (uma) hora após o seu encerramento.

ARTIGO 45 :- A Prefeitura deverá entrar em entendimentos comas autoridades policiais do Município, no sentido de obter o policiamento ostensivo no local e durante a realização das - feiras livres.

ARTIGO 46 :- Os espaços previstos nesta Lei, especialmente nos artigos 28,34 e 37 terão a sua quantidade limitada de acordocom a área reservada para a realização de feira, não podendoas bancas de produtos manufaturados ocupar área superior a - 20% da ocupada pela feira.

ARTIGO 47 :- Fica o Poder executivoautorizado a baixar instruções complementares para a solução dos casos omissõs.

ARTIGO 48 :- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de - 1.984, revogadas as disposições em contrário e em especial o ítem II da tabela III da Lei nº 228, de 28-12-1.966.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO 1º :- Os feirantes deverão adequar suas instalações a normas desta Lei e promover suas inscrições dentro de 180 dias a contar da vigência desta Lei.

JOSÉ CARLOS TRAFANI
PRESIDENTE

.....

.....